

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90063/2025-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2.113/2025

OBJETO: O presente Termo de Referência tem como objeto contratação de empresa para registro de preço, para aquisição de material de higiene pessoal, para atender o Projeto Higiene Pessoal nas Escolas, conforme especificações do Termo de Referência

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.760.032/0001-65**, com sede na Estrada Florestal, Quadra 20, Lote 07, Loja B, Chácara Rio Petrópolis – Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sra. Flavia Vieira Cruzal Amin** (não identificada no presente recurso), com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’**, da lei 14133/2021, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA**, pelo Pregoeiro no item 9.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:



PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA.**, no item 9. Aduz a **RECORRENTE** que as empresas **EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA.**, e **CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA**, atuaram em conluio, considerando que a empresa **CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA** foi convocada para apresentar a documentação, e não o fez no prazo estabelecido pelo sistema Compras.gov.br, sendo desclassificada, passando a ser vencedora provisória a empresa **EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA.**. Enfatiza que a **nota fiscal nº 2434**, apresentada pela **RECORRIDA** para comprovar a exequibilidade, demonstra o vínculo direto e dependência comercial do produto sensível “Sensitive”. Ressalta que o comportamento conjunto das empresas demonstra suposta atuação coordenada, benefício indevido, quebra da isonomia, frustração da competitividade e prejuízo à vantajosidade da contratação pública.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento do provimento do presente recurso;

PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 2) Imediata inabilitação da empresa Empório Kaza Comercial Ltda., no item 9 e demais itens arrematados pela empresa, diante: a) vínculo direto com a empresa desclassificada; b) comportamento coordenado que afetou o resultado do certame; c) uso de nota fiscal da empresa desclassificada na base de custos; d) frustração da competitividade; e) violação aos arts., 5º, 10º, 11º e 14º da Lei 14133/21;
- 3) A anulação dos atos de habitação e julgamento do item 09, com retorno a fase de habilitação e convocação da empresa subsequente;
- 4) Remessa ao órgão jurídico ou controle interno, para apuração de possível infração ao art. 155 da Lei 14133/21 pelas empresas Claudia Gomes e Empório Kaza;
- 5) A juntada integral deste recurso ao processo, para fins de controle do Tribunal de Contas;
- 6) Caso o recurso administrativo seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta a intenção de buscar a tutela do seu direito líquido e certo perante ao Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança.

IV. DA ANÁLISE

A RECORRENTE acusa a RECORRIDA, vencedora provisória de: conluio, atuação coordenada, quebra de isonomia, frustração da competitividade e prejuízo a vantajosidade, porém, a sua acusação baseia-se em uma única nota fiscal, emitida entre as empresas. Evidências rasas, para uma acusação pesada. A empresa primeira colocada CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA, não atendeu a convocação no prazo estabelecido pelo sistema e como previsto em Lei, sua desclassificação foi fundamentada no art. 155, inciso IV e V, Lei 14133/21. A segunda colocada, a empresa EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA., apresentou o valor do produto de **R\$ 2,99**, sendo este valor inferior a **51,06%** do valor estimado pela administração pública, que foi de **R\$ 6,11**. A empresa RECORRENTE apresentou o valor de **R\$ 5,99**. O fato da empresa provisoriamente vencedora apresentar uma nota fiscal de fornecimento entre as empresas, **datada de 29/04/25**, na visão deste pregóeiro infra-assinado, não respaldam a acusação atribuída as empresas. Há ausência de provas robustas para sustentar a acusação formalizada. Quanto aos artigos apontados da Lei 14133/21: **art. 5º - Dos Princípios** – Não apresentou evidencias, **art. 10º - Do Envolvimento de Servidores Públicos** – Acusação de servidores públicos, sem provas é passível de indenização por danos morais, **art. 11 – Do Processo Licitatório** - Não apresentou evidencias, **art. 14 – Não Poderão Disputar Licitação**



PROCESSO Nº 2.113/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

ou Participar da Execução de Contrato Direto ou Indiretamente: ... Não foram apontados os possíveis parágrafos ou incisos, **art. 147 – Da Nulidade dos Contratos** – Não identifiquei a motivação do apontamento. Com relação a juntada do processo para fins de controle do **TCE-RJ**, esclareço que toda documentação anexada ao sistema **Compras.gov.br**, fica disponível e transparente a todos os interessados.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90063/2025, item 9.**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 17 de dezembro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matricula 81761

A Prefeitura Municipal de Saquarema - UASG 985909

Ref: Pregão Eletrônico nº 90063/2025 – SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 09 (DESODORANTE)

Recorrente:

PLASVIVO – DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA

Recorridas:

CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA – CNPJ 08.717.511/0001-30

EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA – CNPJ 09.276.294/0001

I – SÍNTSE DOS FATOS RELEVANTES

1. O Item 09 (Desodorante Roll On Sensitive) foi inicialmente arrematado pela empresa **CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA**, que ofertou o menor preço e foi convocada para envio da proposta ajustada e dos documentos obrigatórios de habilitação.
2. A pregoeira **alertou a primeira colocada** de que a ausência de envio dos documentos poderia **atrasar o certame** e ensejar **sanções**, com fundamento no **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**.
3. Apesar disso, a empresa **não encaminhou qualquer documento** dentro do prazo de duas horas, sendo **desclassificada** por inércia injustificada, conduta que gerou evidente prejuízo ao normal andamento do processo.
4. Passou-se, então, à análise da segunda colocada: **EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA**, que veio a ser declarada vencedora do item.
5. Para comprovar exequibilidade, a **EMPORIO KAZA** apresentou **Nota Fiscal nº 2434**, emitida pela empresa **CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA**, justamente a licitante desclassificada.
6. Assim, a arrematante **comprova seus custos com documentos emitidos pela empresa que foi desclassificada no mesmo item**, demonstrando vínculo direto e dependência comercial do produto sensível “Sensitive”.
7. O comportamento conjunto das empresas demonstra suposta **atuação coordenada, benefício indevido, quebra da isonomia, frustração da competitividade** e prejuízo à vantajosidade da contratação pública.

II – DA ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE AS EMPRESAS

O comportamento da empresa **CLAUDIA GOMES** (primeira colocada) possui três características cruciais:

- 1. Omissão deliberada no envio dos documentos**

Não enviou nenhuma documentação, mesmo após advertência expressa da pregoeira sobre possíveis sanções.

2. Atraso no certame

Ao recusar-se a enviar documentos, gerou atraso no andamento da sessão, conforme alertado pela própria Administração.

3. Benefício direto à sua revendedora

Sua revendedora direta EMPORIO KAZA assumiu o item e justificou seus preços precisamente com **nota fiscal emitida pela empresa desclassificada**.

Esses elementos caracterizam **comportamento complementar**, onde a conduta da primeira empresa **prepara o terreno** para que sua distribuidora seja habilitada com preço maior.

O TCU denomina isso de **estrutura de favorecimento**.

III – DA PROVA FISCAL DO VÍNCULO ENTRE AS EMPRESAS – NOTA FISCAL Nº 2434

A Nota Fiscal apresentada pela EMPORIO KAZA comprova vínculo comercial direto com a empresa CLAUDIA GOMES.

RECEBEDOR DE CLAUDIO GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ENVIADA AO LADO.		Nº F-e Nº2434										
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR										
	CLOUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA FORTUNA, 81, SALA 23 JARDIM SANTA CRUZ - 09400-320 Ribeirao Pires - SP 1332278611	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 2434 SÉRIE: 1 FOLHA 1 / 1	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 3525 0408 7175 1100 0130 5500 1000 0024 3417 2599 8505 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada.									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Mercadorias / Produtos		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135251126835883 29/04/2025 16:49:40										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 581054040112	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CPF/CNPJ 09.276.294/0001-53	DATA EMISSÃO 29/04/2025									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOSSA / RAZÃO SOCIAL EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA	Bairro / Distrito AGUA RASA	CEP 03179-010	DATA ENTRADA / SAÍDA 29/04/2025									
ENDEREÇO ITAMARACA, 336 CASA 1	FONE / FAX 1122116600	UF SP	HORA ENTRADA / SAÍDA 16:48:49									
NUCLEO Sao Paulo	INSCRIÇÃO ESTADUAL 298458795117											
FATURA / Duplicata												
001 29/05/2025 11.400,00	002 05/06/2025 11.400,00											
CALCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CALCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALCULO DO ICHS SUBST. 0,00	VALOR DO ICHS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 22.800,00								
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACERCAZINHAS 0,00	VALOR TOTAL DA NF 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 22.800,00							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS												
NOSSA / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA O-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	ON / OFF							
ENDEREÇO	RÚCICO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE 250	ESPECIE caixas	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 690,000	PESO LÍQUIDO 690,000							
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CÓDIGO 3	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS Desodorante roll on Sensitive	NCI/NSH 33072030	CSOSN 0102	CFOP 5102	UNID UNI	QUANT. 12000	VALOR UNITÁRIO 1,9000	VALOR TOTAL 22.800,00	BASE CUSTO 0,00	VALOR ICMS 0,00	ALIQUOTA ICMS % 0	ALIQUOTA IPF % 0

A EMPORIO KAZA depende da empresa CLAUDIA GOMES para obtenção do produto “Sensitive” ofertado no certame.

Somando-se:

- o vínculo comercial (NF),
- o mesmo produto objeto do pregão,
- o fato de a fabricante/distribuidora ter sido desclassificada,
- a recusa injustificada da primeira colocada em apresentar documentação,
- e o uso da NF da desclassificada como base de custo da arrematante,

Tem-se quadro completo de **atuação coordenada, benefício indevido e quebra da competitividade**.

Após diligência realizada por nossa empresa, restou comprovado que:

- a licitante **CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA**, CNPJ 08.717.511/0001-30, utiliza o nome fantasia “**DISTRIBUIDORA DANDARA**”;
- a **DISTRIBUIDORA DANDARA** é **distribuidora exclusiva da Linha de Cosméticos “Sensitive”**, fabricada pela empresa **NOBILE IND. COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO**, CNPJ 05.001.448/0001-43;
- tal exclusividade pode ser verificada **no site oficial da Dandara (www.ddandara.com.br) e nas embalagens e materiais oficiais do fabricante**, evidenciando que **não há outro canal legítimo de aquisição** do produto além do representado pela licitante desclassificada.



Portanto, ao adquirir o produto da DISTRIBUIDORA DANDARA (CLAUDIA GOMES), a EMPORIO KAZA atua **como mera revendedora**, sem autonomia na

formação do preço e sem condições de ofertar o produto sem a intermediária que, reiterando, **foi desclassificada por descumprimento do edital**.

Assim, o comportamento combinado de ambas as empresas produziu efeito equivalente a uma **substituição ilícita de licitante**, situação proibida pela Lei nº 14.133/2021, por comprometer: a competitividade, a isonomia, a formação regular de preços, a seleção da proposta mais vantajosa e a credibilidade do processo licitatório.

Destaca-se que a licitante **CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA**, CNPJ 08.717.511/0001-30, ofertou o valor unitário de **R\$ 2,50** para o item, enquanto a empresa **EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA**, CNPJ 09.276.294/0001-53, apresentou o valor de **R\$ 2,99**, representando um acréscimo de aproximadamente **19%** em relação ao menor preço inicialmente ofertado.

Essa diferença percentual, quando projetada sobre a quantidade total licitada, gera uma **oneração direta de R\$ 44.905,56 ao erário**, valor que poderia ter sido integralmente evitado caso o procedimento tivesse observado a ordem classificatória legítima e não tivesse sido contaminado pela conduta irregular da primeira colocada e pela subsequente habilitação de sua revendedora direta.

À luz de todo o conjunto probatório fiscal, documental, comercial e comportamental, resta absolutamente claro que a conduta das licitantes **EMPORIO KAZA** e **CLAUDIA GOMES (DISTRIBUIDORA DANDARA)** não se enquadra em um mero acaso processual, mas revela **padrão de atuação coordenada**, com nítidos indícios de **benefício cruzado, quebra da isonomia e violação direta ao princípio da competitividade**.

A sucessão de eventos demonstra:

- a **inércia deliberada** da primeira colocada (CLAUDIA GOMES), que rejeitou o envio de documentos essenciais, mesmo advertida pela pregoeira;
- a **dependência comercial direta** entre as empresas, comprovada pela Nota Fiscal nº 2434;
- a **origem comum do produto**, obtido exclusivamente pela distribuidora desclassificada;
- o **uso do documento fiscal da desclassificada** para justificar a exequibilidade da empresa subsequente;
- e a **assunção imediata do item** pela revendedora, como efeito direto da omissão injustificada da fornecedora original.

Esse comportamento revela um fluxo operacional **incompatível com a boa-fé objetiva**, configurando o que o Tribunal de Contas da União denomina “**comportamento complementar entre licitantes**”, típico de cenários que minam a disputa e produzem **efeitos práticos equivalentes a conluio indireto**, ainda que dissimulado sob a forma de relação comercial.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 10, 11, 14 e 147, **não tolera essa dinâmica**, pois ela desnatura a competição, impede a seleção da proposta mais vantajosa e cria uma via

paralela para que uma empresa substitua a outra após descumprimento de obrigação essencial, **prática absolutamente vedada**.

Diante disso, a manutenção da habilitação da EMPORIO KAZA significaria **chancelar uma distorção grave do certame**, premiando justamente a empresa que se beneficiou da conduta irregular da primeira colocada.

Nesse contexto, **impor sanção apenas à primeira colocada (CLAUDIA GOMES) é insuficiente**.

A atuação coordenada, que se materializa na dependência direta da EMPORIO KAZA e no uso de documento fiscal da empresa desclassificada, **contamina igualmente a proposta da arrematante**, exigindo a **desclassificação de ambas**, com retomada da ordem classificatória em respeito à legalidade, isonomia e interesse público.

Por todo o exposto, **não apenas é juridicamente inviável a permanência da EMPORIO KAZA**, como também se mostra imprescindível que a Administração apure, com a devida profundidade, **a boa-fé das licitantes envolvidas**, inclusive mediante provocação ao controle interno ou externo, tendo em vista os indícios consistentes de conduta que compromete:

- a moralidade administrativa;
- a higidez do certame;
- e a confiabilidade do processo licitatório.

A preservação da lisura e da segurança jurídica exige, portanto, a **desclassificação de ambas as propostas**, bem como a adoção das providências administrativas competentes para apuração da eventual má-fé e responsabilização nos termos da legislação vigente.

IV – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A habilitação da empresa EMPORIO KAZA, após a deliberada inércia da licitante originalmente vencedora, CLAUDIA GOMES, revela uma sequência de condutas que afrontam diretamente os princípios estruturantes das contratações públicas. O conjunto dos atos praticados compromete a lisura do certame, desnatura a disputa e impede a seleção da proposta mais vantajosa, criando um cenário de ilegalidade manifesta.

1. Violação ao princípio da isonomia (Art. 5º, caput – Lei 14.133/2021)

A isonomia exige que todas as licitantes sejam tratadas de forma equânime e sem favorecimentos. Entretanto, enquanto as demais participantes cumpriram rigorosamente os prazos e condições previstos no edital, a EMPORIO KAZA foi beneficiada pela conduta irregular da empresa CLAUDIA GOMES, que, ao não apresentar a documentação obrigatória, abriu espaço artificial para que sua revendedora direta assumisse a posição de vencedora.

Tal dinâmica criou vantagens competitivas indevidas e rompeu o equilíbrio entre os concorrentes.

2. Violação ao princípio do caráter competitivo (Art. 10 – Lei 14.133/2021)

A competitividade foi severamente prejudicada. A empresa que ofertou o menor preço CLAUDIA GOMES, retirou-se do certame por inércia deliberada, mesmo alertada sobre possíveis sanções, enquanto sua distribuidora direta assumiu o item utilizando exatamente a Nota Fiscal da desclassificada como base de custo. Esse comportamento reduz artificialmente o universo competitivo e altera o resultado esperado do pregão, o que é expressamente vedado pela Lei 14.133/2021.

3. Violação ao princípio da vantajosidade (Art. 11, III – Lei 14.133/2021)

A Administração deixou de contratar a proposta mais vantajosa R\$ 2,50 para contratar uma revendedora com preço **19% superior**, resultando em **oneração direta de R\$ 44.905,56** ao erário.

Essa distorção compromete o dever constitucional de eficiência e revela prejuízo direto ao interesse público.

4. Violação à vedação de substituição fraudulenta entre empresas (Art. 14, §1º – Lei 14.133/2021)

Embora não formalmente declaradas coligadas, as condutas da CLAUDIA GOMES e da EMPORIO KAZA resultam, na prática, em uma **substituição ilícita da licitante original**, com todos os efeitos de uma atuação coordenada. Ao se omitir intencionalmente, a primeira colocada permitiu que sua revendedora assumisse o item, mascarando a cadeia real de fornecimento, violando o caráter competitivo e desrespeitando a essência do processo licitatório.

À luz dos elementos expostos, é evidente que a habilitação da EMPORIO KAZA viola simultaneamente os princípios da **isonomia**, da **competitividade**, da **vantajosidade** e da **legalidade**, contaminando todo o resultado do pregão. A manutenção dessa habilitação equivaleria a **legitimar atuação coordenada**, criar precedente gravíssimo e permitir que práticas contrárias à boa-fé objetiva e ao interesse público se consolidem no âmbito das contratações municipais.

Diante disso, a **desclassificação das propostas de ambas as empresas envolvidas** CLAUDIA GOMES e EMPORIO KAZA é medida necessária para restabelecer a legalidade, assegurar a integridade do certame e preservar o interesse público, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

V – DA QUEBRA DO SIGILO DA PROPOSTA E DA VIOLAÇÃO AO AMBIENTE COMPETITIVO

A relação direta entre as licitantes CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA (desclassificada) e EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA (arrematante), evidenciada pela Nota Fiscal nº 2434 apresentada para comprovação de exequibilidade, configura cenário de quebra indevida do sigilo competitivo, princípio basilar dos procedimentos de pregão eletrônico.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 10, 11 e 14, estrutura o certame sobre premissas essenciais: a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais

vantajosa. Esses princípios somente se materializam quando as propostas são elaboradas de forma independente, autônoma e sem qualquer compartilhamento de informações estratégicas entre licitantes.

Entretanto, no caso em exame, verifica-se que:

1. A empresa desclassificada é a fornecedora exclusiva do produto ofertado.
2. A EMPORIO KAZA justificou seu preço exatamente com Nota Fiscal da empresa desclassificada.
3. Esse comportamento evidencia compartilhamento de informação essencial sobre custos e origem do produto.

A conduta conjunta produz, na prática, uma quebra do sigilo competitivo, pois a arrematante acessa valores, margens e condições comerciais da empresa que deveria concorrer com ela. O TCU denomina essa prática como comportamento complementar entre licitantes, que compromete a independência das propostas.

A sucessão dos fatos demonstra: a desclassificação da primeira colocada; seu papel como fornecedora exclusiva; a assunção do item por sua revendedora; e o uso da Nota Fiscal da desclassificada como comprovação da exequibilidade. Essa sequência caracteriza violação da independência das propostas.

Assim, impõe-se reconhecer que o julgamento do item 09 foi contaminado, violando os princípios da isonomia, competitividade, vantajosidade e vinculação. A quebra do sigilo competitivo invalida o resultado e exige a imediata desclassificação da EMPORIO KAZA.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso;**
- 2. A IMEDIATA INABILITAÇÃO da empresa EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA no Item 09 e os demais itens arrematados por ela, diante de:**

- vínculo direto com a empresa desclassificada;
- comportamento coordenado que afetou o resultado do certame;
- uso de NF da empresa desclassificada como base de custo;
- frustração da competitividade;
- violação aos arts. 5º, 10, 11 e 14 da Lei 14.133/2021.

- 3. A ANULAÇÃO dos atos de habilitação e julgamento do item 09, com retorno da fase de habilitação e convocação da próxima licitante classificada.**



4. A remessa dos autos ao órgão jurídico ou controle interno, para apuração de possível infração ao art. 155 da Lei 14.133/2021 pelas empresas CLAUDIA GOMES e EMPORIO KAZA.

5. A juntada integral deste recurso ao processo, para fins de controle pelos Tribunais de Contas.

6. Caso o recurso administrativo seja indeferido, a Recorrente desde já manifesta sua intenção de buscar a tutela do seu direito líquido e certo perante o Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de Mandado de Segurança.

Termos em que,

Pede deferimento.

PLASVIVO - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS EM GERAL LTDA

Duque de Caxias, RJ 01 de dezembro de 2025